



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094054 - RJ (2025/0427120-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LUCAS CRAVEIRO PAES
ADVOGADO : NIELSON NUNES FERREIRA - RJ219940
AGRAVADO : ALEX BARRETO DE SOUZA
ADVOGADOS : REYNALDO TAVARES PESSANHA - RJ067354
LARA TARDIN FIGUEIREDO DA SILVA - RJ219445

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em demanda de responsabilidade civil por acidente de trânsito com pedidos de danos materiais e morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional por omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido e se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar a suficiência das provas quanto à culpa e aos danos indenizáveis na responsabilidade civil por acidente de trânsito.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem enfrentou de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, com menções expressas ao conteúdo do vídeo, às cautelas e sinalização previstas no art. 35 do CTB, à suficiência dos orçamentos para aferição dos danos materiais e à configuração dos danos morais, afastando a alegada omissão. Inexistente violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

4. O julgador não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos deduzidos, quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para dirimir o litígio.

5. A pretensão de reavaliar culpa, nexos causal, suficiência da prova digital e extensão dos danos materiais e morais demanda

reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094054 - RJ (2025/0427120-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : LUCAS CRAVEIRO PAES
ADVOGADO : NIELSON NUNES FERREIRA - RJ219940
AGRAVADO : ALEX BARRETO DE SOUZA
ADVOGADOS : REYNALDO TAVARES PESSANHA - RJ067354
LARA TARDIN FIGUEIREDO DA SILVA - RJ219445

EMENTA

Direito processual civil. Agravo interno no agravo em recurso especial. Negativa de prestação jurisdicional. Responsabilidade civil em acidente de trânsito. Óbice da Súmula 7/STJ. Agravo interno desprovido.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em demanda de responsabilidade civil por acidente de trânsito com pedidos de danos materiais e morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se há negativa de prestação jurisdicional por omissão ou deficiência de fundamentação no acórdão recorrido e se é possível afastar o óbice da Súmula 7/STJ para reexaminar a suficiência das provas quanto à culpa e aos danos indenizáveis na responsabilidade civil por acidente de trânsito.

III. Razões de decidir

3. O acórdão de origem enfrentou de modo suficiente as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, com menções expressas ao conteúdo do vídeo, às cautelas e sinalização previstas no art. 35 do CTB, à suficiência dos orçamentos para aferição dos danos materiais e à configuração dos danos morais, afastando a alegada omissão. Inexistente violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

4. O julgador não está obrigado a rebater, ponto a ponto, todos os argumentos deduzidos, quando apresenta fundamentação adequada e suficiente para dirimir o litígio.

5. A pretensão de reavaliar culpa, nexos causal, suficiência da prova digital e extensão dos danos materiais e morais demanda

reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno, interposto por LUCAS CRAVEIRO PAES, contra a decisão monocrática de fls. 818-823, e-STJ que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado (fls. 296-297, e-STJ):

DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO DE AUTOMÓVEIS. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em exame

1. Cuida-se de Apelação Cível interposta pelo Autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de ressarcimento de danos materiais e reparação por danos morais.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve ou não culpado pelo acidente de trânsito e se prosperam os pleitos indenizatórios.

III. Razões de decidir

3. Responsabilidade Civil Subjetiva, cabendo ao Autor a prova do evento, do dano, do nexo de causalidade e da culpa.

4. Réu que seguia na via posicionado na faixa da esquerda da pista, de modo que ao iniciar a manobra de conversão à direita, deveria observar se não havia outros veículos, cuidado esse que, in casu, não ocorreu.

5. No deslocamento lateral a manobra deveria ter sido devidamente sinalizada, nos termos do artigo 35 do CTB.

6. Inexistência das excludentes aptas a romper o nexo de causalidade, devendo a sentença ser reformada.

7. Dano material devidamente comprovado.

8. Dano moral configurado. Verba reparatória fixada em R\$ 8.000,00.

IV. Dispositivo

9. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e julgar procedentes os pedidos iniciais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 326-335, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 338-345, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: *i*) artigo 1022 do CPC, aduzindo omissão no julgado, e *ii*) art. 373, do CPC; 29, IX, 35 e 192, do CTB; 186 e 927, do CC, alegando que não foi produzida a prova quanto à culpa do réu, ademais, os danos materiais não restaram devidamente comprovados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 744-750, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 752-759, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 763-785, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 789-795, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 818-823, e-STJ), o agravo foi conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: (i) ausência de violação aos artigos 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, e (ii) na forma da jurisprudência desta Corte, aferir se as provas são suficientes para o julgamento da causa, bem como analisar a existência da apontada violação aos dispositivos legais citados, como pretende a agravante, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 827-833, e-STJ), no qual a parte reitera a omissão no julgamento do Tribunal de origem e postula o afastamento da Súmula 7/STJ, aduzindo, em síntese, a inexistência de prova válida a comprovar a culpa do agravante no evento.

Foi apresentada impugnação (fls. 837-841, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos apresentados pela parte agravante são incapazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, que merece ser mantida.

1. De início, não prospera a tese de omissão no julgado do Tribunal de origem.

Consoante assentado, alega o recorrente violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1022 do CPC, ao argumento de deficiência na fundamentação em razão de omissão e obscuridade no acórdão recorrido, não sanadas quando do julgamento dos embargos de declaração.

Sustenta que o acórdão fora omisso sobre a análise da validade da prova digital (vídeo acessado por link externo) sem autenticação ou cadeia de custódia e sem perícia técnica; e sobre a aplicação dos arts. 29, IX, e 192 do CTB para reconhecimento de culpa exclusiva ou concorrente do autor, com deficiência de fundamentação (fls. 341-342, e-STJ).

Razão não lhe assiste, no ponto.

Não se vislumbram os alegados vícios, pois o órgão julgador dirimiu a controvérsia de forma ampla e fundamentada, conforme se infere às fls. 363-365, e-STJ (grifou-se):

No mérito, trata-se de Responsabilidade Civil Subjetiva, cabendo ao Autor a prova do evento, do dano, do nexo de causalidade e da culpa. (fl. 363, e-STJ)

Compulsando os autos verifica-se, ao contrário do entendimento manifestado pela ilustre magistrada sentenciante, as provas coligidas, especialmente o vídeo de câmeras de segurança, permitem concluir que o Autor trafegava na pista da direita quando o Réu, que seguia na pista da esquerda, realizou manobra de conversão à direita sem adotar as cautelas necessárias quanto à existência de veículos na faixa da direita. (fl. 364, e-STJ)

Em outras palavras, se o Réu seguia na via posicionado na faixa da esquerda da pista, ao iniciar a manobra de conversão à direita, caberia ao condutor observar se não havia outros veículos, cuidado esse que, in casu, não ocorreu. E mais, em se tratando de deslocamento lateral, a manobra deveria ter sido devidamente sinalizada, nos termos do artigo 35 do CTB, que dispõe que “antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar o seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção do seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.” (fl. 364, e-STJ)

Assim, constatada a inexistência das excludentes aptas a romper o nexo de causalidade, deve o Réu responder pelos prejuízos suportados pelo Autor. (fl. 364, e-STJ)

No tocante ao dano material, verifica-se que restou devidamente comprovado por meio dos orçamentos anexados aos autos às fls. 22/29 (i.e. 000022/000028), devendo ser o Autor ressarcido integralmente no montante de R\$ 28.229,45. (fl. 364, e-STJ)

Já os danos morais sofridos, *in casu*, restaram plenamente configurados, diante do abalo psíquico e pelos transtornos ocasionados ao Autor. Note-se que embora não tenha ocorrido lesão física decorrente do acidente, o Apelante sofreu angústia por não poder utilizar o veículo, além de perda do tempo útil na tentativa de resolução do problema, aplicada por analogia ao caso, que ultrapassou o mero aborrecimento. (fls. 364-365, e-STJ)

E, ainda, no acórdão integrativo (fls. 347-352, e-STJ):

Hipóteses do artigo 1.022, incisos, I, II e III, do CPC não caracterizadas. O órgão julgador não é obrigado ao pronunciamento expresso acerca de cada um dos argumentos aduzidos, com o intuito de prequestionamento. Desnecessário o efetivo enfrentamento de dispositivos legais para fins de interposição de recursos aos Tribunais Superiores, na forma do artigo 1025 do CPC. (fl. 347, e-STJ)

Com efeito, ao contrário do declinado pela Embargante, a decisão atacada foi bem fundamentada, tendo apreciado as questões trazidas. (fl. 350, e-STJ)

Compulsando os autos verifica-se, ao contrário do entendimento manifestado pela ilustre magistrada sentenciante, as provas coligidas, especialmente o vídeo de câmeras de segurança, permitem concluir que o Autor trafegava na pista da direita quando o Réu, que seguia na pista da esquerda, realizou manobra de conversão à direita sem adotar as cautelas necessárias quanto à existência de veículos na faixa da direita. (fl. 351, e-STJ)

Em outras palavras, se o Réu seguia na via posicionado na faixa da esquerda da pista, ao iniciar a manobra de conversão à direita, caberia ao condutor observar se não havia outros veículos, cuidado esse que, in casu, não ocorreu. E mais, em se tratando de deslocamento lateral, a manobra deveria ter sido devidamente sinalizada, nos termos do artigo 35 do CTB, que dispõe que “antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor

deverá indicar o seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção do seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.” (fl. 351, e-STJ)

Quanto ao argumento de que sem a apresentação de notas fiscais do conserto do veículo os danos materiais não estariam provados, registre-se que tal fato não retira do Autor o direito de ser ressarcido, visto que incontroversa a colisão, o agente causador do dano é conhecido e a extensão do dano foi comprovada por meio dos orçamentos apresentados. (fls. 351-352, e-STJ)

No tocante à comprovação danos morais, restou decidido que “in casu, restaram plenamente configurados, diante do abalo psíquico e pelos transtornos ocasionados ao Autor. Note-se que embora não tenha ocorrido lesão física decorrente do acidente, o Apelante sofreu angústia por não poder utilizar o veículo, além de perda do tempo útil na tentativa de resolução do problema, aplicada por analogia ao caso, que ultrapassou o mero aborrecimento”. (fl. 352, e-STJ)

Foram feitas expressas menções ao conteúdo do vídeo e às cautelas e sinalização previstas no art. 35 do CTB, bem como à suficiência dos orçamentos para a aferição dos danos materiais e à configuração dos danos morais.

Ademais, a orientação desta Corte é no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorrera na hipótese. Nesse sentido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO RECUPERACIONAL. EFEITOS. INAPLICABILIDADE AOS GARANTIDORES. MANUTENÇÃO DAS GARANTIAS E DOS PRIVILÉGIOS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça preleciona que o plano de recuperação judicial opera novação das dívidas a ele submetidas, sendo que, em regra, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, podendo o credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores, e impõe a manutenção das ações e execuções contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral.” (AgInt no AREsp 2.087.415/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.556.614/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 10/4/2025.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. PCAC E RMNR. EXTENSÃO AOS INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem interpretação de contrato ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ. 3. É inviável a extensão aos proventos de complementação de aposentadoria dos mesmos índices de reajuste referentes às verbas denominadas Plano de Classificação e Avaliação de Cargos - PCAC e Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR -, concedidas aos empregados em atividade por acordo coletivo de trabalho, em razão da ausência de prévia formação da reserva matemática. Precedentes. 4. Agravo

interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.602.044/RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 14/12/2020.)

Como se vê, não se vislumbra omissão ou obscuridade, porquanto o acórdão restou devida e suficientemente fundamentado sobre as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não havendo falar em ofensa aos referidos dispositivos.

Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Inexiste, portanto, violação aos artigos 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC, visto que a matéria fora apreciada pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.

2. Por fim, não há como superar o óbice da Súmula 7/STJ.

O recorrente aponta ofensa aos arts. 373, do CPC; 29, IX, 35 e 192, do CTB; 186 e 927, do CC, alegando que não foi produzida a prova quanto à culpa do réu, ademais, os danos materiais não restaram devidamente comprovados.

A esse respeito, assim assentou o Tribunal de origem:

No mérito, trata-se de Responsabilidade Civil Subjetiva, cabendo ao Autor a prova do evento, do dano, do nexo de causalidade e da culpa. (fl. 363, e-STJ)

Compulsando os autos verifica-se, ao contrário do entendimento manifestado pela ilustre magistrada sentenciante, as provas coligidas, especialmente o vídeo de câmeras de segurança, permitem concluir que o Autor trafegava na pista da direita quando o Réu, que seguia na pista da esquerda, realizou manobra de conversão à direita sem adotar as cautelas necessárias quanto à existência de veículos na faixa da direita. (fl. 364, e-STJ)

Em outras palavras, se o Réu seguia na via posicionado na faixa da esquerda da pista, ao iniciar a manobra de conversão à direita, caberia ao condutor observar se não havia outros veículos, cuidado esse que, in casu, não ocorreu. E mais, em se tratando de deslocamento lateral, a manobra deveria ter sido devidamente sinalizada, nos termos do artigo 35 do CTB, que dispõe que “antes de iniciar qualquer manobra que implique um deslocamento lateral, o condutor deverá indicar o seu propósito de forma clara e com a devida antecedência, por meio da luz indicadora de direção do seu veículo, ou fazendo gesto convencional de braço.” (fl. 364, e-STJ)

Assim, constatada a inexistência das excludentes aptas a romper o nexo de causalidade, deve o Réu responder pelos prejuízos suportados pelo Autor. (fl. 364, e-STJ)

No tocante ao dano material, verifica-se que restou devidamente comprovado por meio dos orçamentos anexados aos autos às fls. 22/29 (i.e. 000022/000028), devendo ser o Autor ressarcido integralmente no montante de R\$ 28.229,45. (fl. 364, e-STJ)

Como se vê, o acórdão recorrido concluiu pela comprovação da culpa do condutor ora recorrente, conclusão cuja revisão mostra-se inviável nesta instância especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÕES DE DESVIO DE FUNÇÃO DO CONDUTOR E CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. SÚMULA N. 7/STJ. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. EVENTO DANOSO. SÚMULA N. 54/STJ. 1. Recurso especial cuja pretensão demanda reexame de matéria fática da lide, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ. 2. Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual (Súmula n. 54/STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no REsp 1.419.991/ES, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 02.10.2018, DJe 16.10.2018) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. REVISÃO DE REQUISITOS CONFIGURADORES DA RESPONSABILIZAÇÃO (CULPA E DANO) E DA TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. DANOS MORAIS. MINORAÇÃO DO QUANTUM. SÚMULA 7/STJ. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL DA INCIDÊNCIA DOS JUROS SOBRE A INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS. DATA DA CITAÇÃO EM CASO DE RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A verificação da existência de culpabilidade e de danos indenizáveis exige o reexame direto das provas quando ausentes elementos fáticos no acórdão recorrido que possam ser interpretados em prol da tese recursal. Súmula 7/STJ. 2. (...). 5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1.261.388/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12.06.2018, DJe 26.06.2018) [grifou-se]

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA TRANSPORTADORA RECONHECIDA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. SÚMULA Nº 83/STJ. DPVAT. PRETENSÃO DE ABATIMENTO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS Nº 282/STF E Nº 211/STJ. 1.(...). 2. O conhecimento do recurso especial, no que se refere à alegação da recorrente de que os danos suportados pelo autor da demanda seriam advindos de culpa exclusiva da vítima, requer nova incursão fático-probatória, inviável, a teor da incidência da Súmula nº 7/STJ. 3. (...). 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Resp 1.207.467/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04.11.2014, DJe 10.11.2014) [grifou-se]

Na forma da jurisprudência desta Corte, portanto, aferir se as provas são suficientes para o julgamento da causa, bem como analisar a existência da apontada violação aos dispositivos legais citados, como pretende a agravante, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Inafastável, no ponto, a incidência do teor da Súmula 7/STJ.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.094.054 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0427120-1

Número de Origem:

00011839520198190014 11839520198190014 202524513205

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS CRAVEIRO PAES

ADVOGADO : NIELSON NUNES FERREIRA - RJ219940

AGRAVADO : ALEX BARRETO DE SOUZA

ADVOGADOS : REYNALDO TAVARES PESSANHA - RJ067354

LARA TARDIN FIGUEIREDO DA SILVA - RJ219445

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUCAS CRAVEIRO PAES

ADVOGADO : NIELSON NUNES FERREIRA - RJ219940

AGRAVADO : ALEX BARRETO DE SOUZA

ADVOGADOS : REYNALDO TAVARES PESSANHA - RJ067354

LARA TARDIN FIGUEIREDO DA SILVA - RJ219445

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). NIELSON NUNES FERREIRA, pela parte: AGRAVANTE: LUCAS CRAVEIRO
PAES.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026